

O novo Estatuto do Ministério Público: O fim da função de representação do Estado pelo MP (?): *Killing me softly with this song... with these (legal) words...*

Ricardo Pedro

*Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Professor
Convidado da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Investigador
do CEDIS – Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito
e Sociedade da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.*

SUMÁRIO: I. Introdução. II. O novo Estatuto do MP e outras novidades legislativas: a) *O novo Estatuto do MP*. b) *Outras novidades legislativas*. III. As funções constitucionais do MP. IV. As alterações mais relevantes do novo Estatuto do MP sobre a representação do Estado: a) *Representação em juízo do Estado pelo MP*. b) *Organização pelo MP da representação do Estado em juízo*. V. Brevíssimas conclusões.

I. INTRODUÇÃO

1. A função de representação do Estado pelo Ministério Público (MP) tem sido objecto de grande controvérsia, seja no plano constitucional, seja no plano da legislação ordinária.

Salvo algum engano, o principal palco desta discussão tem sido o do contencioso administrativo. Para além das dúvidas que o regime do contencioso administrativo tem propiciado sobre este tema^[1] não faltam vozes a insistir no fim da representação do Estado pelo MP^[2].

[1] Cf. RICARDO PEDRO, “Representação do estado pelo Ministério Público no Código de Processo nos Tribunais Administrativos revisto: introdução a algumas questões”, in

Comentários à revisão do ETAF e do CPTA, Carla Amado Gomes, Ana Fernanda Neves, Tiago Serrão (Coord.), Lisboa: AAFDL Editora, 2016, pp. 195-211.

[2] Sobre o tema, cf. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Intervenção”, in *Reforma do Contencioso Administrativo, O Debate Universitário (Trabalhos Preparatórios)*, Vol. I, 2003, p. 53;

Independentemente da bondade dos argumentos, da inexistência de estudos (não jurídicos) que permitam tomar uma decisão política holística, sólida e sustentável e dos meios humanos e materiais (não) postos à disposição dos departamentos de contencioso do Estado, a verdade é que o legislador há muito que vem dando passos – bastante titubeantes – sobre o fim da manutenção da função de representação do Estado pelo MP. Muitas eram e são as dúvidas que o legislador do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) deixa/va ao intérprete sobre a representação do Estado no contencioso administrativo^[3]. Aliás, numa recente revisão de 2019 do CPTA^[4] o legislador não deixou de introduzir alterações que visavam esclarecer sobre a representação do Estado pelo MP ser uma *possibilidade* e não uma obrigatoriedade. O CPTA (já considerando as revisões de 2015 e 2019) obrigava e obriga o intérprete a convocar o disposto no Estatuto do MP para determinar o âmbito da representação do Estado pelo MP no contencioso administrativo.

JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça Administrativa*, Lições, 15.^a ed., Coimbra: Almedina, 2016, p. 206, p. 141; MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de Processo Administrativo*, 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 2016, pp. 208-209; MÁRIO AROSO DE ALMEIDA/CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2017, pp. 125 e ss.; ALEXANDRA LEITÃO, “A representação do Estado pelo Ministério Público nos tribunais administrativos”, *Revista Julgar*, n.º 20, 2013, pp. 191-208; TIAGO SERRÃO, “A representação processual do Estado no Anteprojecto de revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais em

debate”, in *Anteprojecto de Revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais*, Carla Amado Gomes, Ana Fernanda Neves, Tiago Serrão (Coord.), Lisboa: AAFDL Editora, 2014, pp. 225-243.

[3] Não iremos aqui abordar os principais problemas que este tema convoca, uma vez que já o fizemos noutra lugar e para lá remetemos, cf. RICARDO PEDRO, “Representação do Estado pelo Ministério Público no Código de Processo nos Tribunais Administrativos revisto: *introdução a algumas questões*”, in *Comentários à revisão do ETAF e do CPTA*, Carla Amado Gomes, Ana Fernanda Neves, Tiago Serrão (Coord.), Lisboa: AAFDL

Editora, 2016, pp. 195-211. Para a caracterização do MP no contencioso administrativo na sequência da aprovação do CPTA, cf., entre outros, MARIA ISABEL F. COSTA, “O Ministério Público no contencioso administrativo: memória e razão de ser”, *Revista do Ministério Público (RMP)*, Lisboa, n.º 110, 2007, pp. 5-46; FRANCISCO NARCISO, “O Ministério Público na justiça administrativa”, *RMP*, Lisboa, n.º 122, 2010, pp. 115-117.

[4] Lei n.º 118/2019, de 17 de Setembro.

2. O novo Estatuto do MP, que entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2020^[5], vem trazer novas soluções sobre a representação do Estado pelo MP no sentido de esta apenas ter lugar se verificadas certas condições que, diga-se já, tendem a reservar a representação do Estado pelo MP para situações muito particulares. O legislador mais uma vez parece não querer tomar uma posição definitiva sobre o tema, determinando expressamente o fim da representação do Estado pelo MP, antes continua a adoptar soluções que paulatinamente vão extinguindo esta função do MP^[6 7].

Este brevíssimo estudo incide sobre as novas soluções normativas trazidas pelo novo Estatuto do MP, oferecendo algum destaque (inicial) ao texto legal positivado. De notar ainda que a compreensão das referidas soluções deve ter em conta as previsões do CPTA e do diploma que cria o JurisAPP (II).

Para uma melhor contextualização da função do MP de representação do Estado adiantam-se ainda algumas linhas sobre as funções constitucionais do MP (III).

Destacam-se as novas soluções normativas previstas no Estatuto do MP em confronto com as previsões do CPTA e do diploma que cria o JurisAPP, seja no que toca às condições de representação em juízo do Estado, em sede de interesses patrimoniais, pelo MP, seja sobre a organização pelo MP da representação do Estado em juízo em sede de interesses patrimoniais (IV).

Por fim, apresentaremos umas brevíssimas conclusões (V).

[5] Aprovado Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto.

[6] Apesar deste quadro de actualização legislativa, a verdade é que, sem prejuízo de outros desenvolvimentos que o tema convoca, a forma como a representação do Estado pelo MP é agora configurada pelo legislador do novo Estatuto do MP parece trazer novos elementos para que se revise o tema da configuração conceptual sobre

o tipo de “representação” que está em causa: *representação orgânica, legal ou patrocínio judiciário*. Aliás, tal análise deve ainda convocar as normas do CPTA (com particular destaque para a revisão de 2019) e do diploma que cria o JurisAPP, todas convergindo no sentido de uma representação em juízo ou patrocínio judiciário. Para uma percepção da discussão antes da vigência do novo Estatuto do MP, cf. ALEXANDRA LEITÃO, “A representação do Estado

pelo Ministério Público nos tribunais administrativos”, *Revista Julgar*, n.º 20, 2013, pp. 191-208.

[7] De um ponto de vista simbólico, não será de desconsiderar que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do novo Estatuto do MP, a função de representação do Estado perdeu o primeiro lugar para a função de defesa da legalidade democrática.